

SÚMULAS DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL**Súmula TSE nº 1 (Cancelada)**

NE: A Súmula nº 1, publicada no DJ de 23, 24 e 25.9.1992, foi cancelada pelo Ac.-TSE, de 10.5.2016, no PA nº 32345, publicado no DJE de 24, 27 e 28.6.2016. Assim determinava:

“Proposta a ação para desconstituir a decisão que rejeitou as contas, anteriormente à impugnação, fica suspensa a inelegibilidade (Lei Complementar nº 64/90, art. 1º, I, g)”.

Súmula TSE nº 2

O TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL, usando das atribuições que lhe confere o art. 23, XV, do Código Eleitoral, resolve editar a seguinte súmula:

Assinada e recebida a ficha de filiação partidária até o termo final do prazo fixado em lei, considera-se satisfeita a correspondente condição de elegibilidade, ainda que não tenha fluído, até a mesma data, o tríduo legal de impugnação.

Referências:

Lei nº 9.096/1995, arts. 17 e 19;

Ac.-TSE nº 12378, de 1º.9.1992, no Recurso nº 9694;

Ac.-TSE nº 12367, de 27.8.1992, no Recurso nº 9712;

Ac.-TSE nº 12368, de 27.8.1992, no Recurso nº 9709.

Ministro PAULO BROSSARD, presidente e relator – Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE – Ministro CARLOS VELLOSO – Ministro AMÉRICO LUZ – Ministro JOSÉ CÂNDIDO – Ministro TORQUATO JARDIM – Ministro EDUARDO ALCKMIN – Dr. GERALDO BRINDEIRO, procurador-geral eleitoral.

Publicada no DJ de 28, 29 e 30.10.1992.

Súmula TSE nº 3

O TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL, usando das atribuições que lhe confere o art. 23, XV, do Código Eleitoral, resolve editar a seguinte súmula:

No processo de registro de candidatos, não tendo o juiz aberto prazo para o suprimento de defeito da instrução do pedido, pode o documento, cuja falta houver motivado o indeferimento, ser juntado com o recurso ordinário.

Ac.-TSE, de 25.9.2014, no AgR-REspe nº 184028 e, de 4.9.2014, no REspe nº 38455: no julgamento dos registros de candidaturas, o órgão jurisdicional deve considerar o documento juntado de forma tardia, enquanto não esgotada a instância ordinária.

Referências:

Ac.-TSE nº 12493, de 10.9.1992, no Recurso nº 9857;

Ac.-TSE nº 12609, de 19.9.1992, no Recurso nº 10143.

Ministro PAULO BROSSARD, presidente e relator – Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE – Ministro CARLOS VELLOSO – Ministro AMÉRICO LUZ – Ministro JOSÉ CÂNDIDO – Ministro TORQUATO JARDIM – Ministro EDUARDO ALCKMIN – Dr. GERALDO BRINDEIRO, vice-procurador-geral eleitoral.

Publicada no DJ de 28, 29 e 30.10.1992.

Súmula TSE nº 4

O TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL, usando das atribuições que lhe confere o art. 23, XV,



do Código Eleitoral, resolve editar a seguinte súmula:

Não havendo preferência entre candidatos que pretendam o registro da mesma variação nominal, defere-se o do que primeiro o tenha requerido.

Referências:

Lei nº 9.504/1997, art. 12, § 1º, I a V;

Ac.-TSE nº 12497, de 10.9.1992, no Recurso nº 9979.

Ministro PAULO BROSSARD, presidente e relator – Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE – Ministro CARLOS VELLOSO – Ministro AMÉRICO LUZ – Ministro JOSÉ CÂNDIDO – Ministro TORQUATO JARDIM – Ministro EDUARDO ALCKMIN – Dr. GERALDO BRINDEIRO, vice-procurador-geral eleitoral.

Publicada no DJ de 28, 29 e 30.10.1992.

Súmula TSE nº 5

O TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL, usando das atribuições que lhe confere o art. 23, XV, do Código Eleitoral, resolve editar a seguinte súmula:

Serventuário de cartório, celetista, não se inclui na exigência do art. 1º, II, I, da LC nº 64/90.

Referências:

LC nº 64/1990, art. 1º, II, I;

Ac.-TSE nº 12757, de 24.9.1992, no Recurso nº 10280;

Ac.-TSE nº 12758, de 24.9.1992, no Recurso nº 10129.

Ministro PAULO BROSSARD, presidente e relator – Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE – Ministro CARLOS VELLOSO – Ministro AMÉRICO LUZ – Ministro JOSÉ CÂNDIDO – Ministro TORQUATO JARDIM – Ministro EDUARDO ALCKMIN – Dr. ARISTIDES JUNQUEIRA ALVARENGA, procurador-geral eleitoral.

Publicada no DJ de 28, 29 e 30.10.1992.

Súmula TSE nº 6

O TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL, no uso das atribuições que lhe confere o art. 23, inciso XV, do Código Eleitoral, resolve aprovar a proposta de atualização do seguinte verbete de súmula:

REDAÇÃO ATUAL – Ac.-TSE, de 10.5.2016, no PA nº 32345.

São inelegíveis para o cargo de Chefe do Executivo o cônjuge e os parentes, indicados no § 7º do art. 14 da Constituição Federal, do titular do mandato, salvo se este, reelegível, tenha falecido, renunciado ou se afastado definitivamente do cargo até seis meses antes do pleito.

Referências:

CF, art. 14, § 7º;

Ac.-TSE, de 27.11.2012, no AgR-REspe nº 22077.

Ministro DIAS TOFFOLI, presidente e relator – Ministro GILMAR MENDES – Ministro LUIZ FUX – Ministro HERMAN BENJAMIN – Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO – Ministro HENRIQUE NEVES DA SILVA – Ministra LUCIANA LÓSSIO.

Publicada no DJE de 24, 27 e 28.6.2016.

REDAÇÃO ORIGINAL:

É inelegível, para o cargo de prefeito, o cônjuge e os parentes indicados no par. 7º do art. 14 da Constituição, do titular do mandato, ainda que este haja renunciado ao cargo há mais de seis meses do pleito.

Referências:

CF/1988, art. 14, § 7º



Ac.-TSE nº 12550, de 17.9.1992, no REspe nº 9919;
Ac.-TSE nº 12551, de 17.9.1992, no REspe nº 9992;
Ac.-TSE nº 12552, de 17.9.1992, no REspe nº 9993;
Ac.-TSE nº 12553, de 17.9.1992, no REspe nº 9994.
Publicada no DJ de 28, 29 e 30.10.1992.

Súmula TSE nº 7 (Cancelada)

NE: A Súmula nº 7, publicada no DJ de 28, 29 e 30.10.92, foi cancelada pela Res.-TSE nº 20.920/2001. Assim determinava:

"É inelegível para o cargo de prefeito a irmã da concubina do atual titular do mandato".

Súmula TSE nº 8 (Cancelada)

NE: A Súmula nº 8, publicada no DJ de 28, 29 e 30.10.92, foi cancelada pela Res.-TSE nº 20.920/2001. Assim determinava:

"O vice-prefeito é inelegível para o mesmo cargo."

Súmula TSE nº 9

O TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL, usando das atribuições que lhe confere o art. 23, XV, do Código Eleitoral, resolve editar a seguinte súmula:

A suspensão de direitos políticos decorrente de condenação criminal transitada em julgado cessa com o cumprimento ou a extinção da pena, independentemente de reabilitação ou de prova de reparação dos danos.

Referências:

CF, art. 15, III;

Ac.-TSE nº 12926, de 1º.10.1992, no Recurso nº 10797;

Ac.-TSE nº 12877, de 29.9.1992, no Recurso nº 9760;

Ac.-TSE nº 12731, de 24.9.1992, no Recurso nº 9900.

Ministro PAULO BROSSARD, presidente e relator – Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE – Ministro CARLOS VELLOSO – Ministro AMÉRICO LUZ – Ministro JOSÉ CÂNDIDO – Ministro TORQUATO JARDIM – Ministro EDUARDO ALCKMIN – Dr. GERALDO BRINDEIRO, vice-procurador-geral eleitoral.

Publicada no DJ de 28, 29 e 30.10.1992.

Súmula TSE nº 10

O TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL, usando das atribuições que lhe confere o art. 23, XV, do Código Eleitoral, resolve editar a seguinte súmula:

No processo de registro de candidatos, quando a sentença for entregue em cartório antes de três dias contados da conclusão ao juiz, o prazo para o recurso ordinário, salvo intimação pessoal anterior, só se conta do termo final daquele tríduo.

Referências:

LC nº 64/1990, art. 8º;

Ac.-TSE nº 12935, de 1º.10.1992, no Recurso nº 10100;

Ac.-TSE nº 12906, de 30.9.1992, no Recurso nº 10446.

Ministro PAULO BROSSARD, presidente – Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE – Ministro



CARLOS VELLOSO – Ministro AMÉRICO LUZ – Ministro JOSÉ CÂNDIDO – Ministro TORQUATO JARDIM – Ministro EDUARDO ALCKMIN – Dr. GERALDO BRINDEIRO, vice procurador-geral eleitoral.
Publicada no DJ de 28, 29 e 30.10.1992.

Súmula TSE nº 11

O TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL, usando das atribuições que lhe confere o art. 23, XV, do Código Eleitoral, resolve editar a seguinte súmula:

No processo de registro de candidatos, o partido que não o impugnou não tem legitimidade para recorrer da sentença que o deferiu, salvo se se cuidar de matéria constitucional.

Ac.-TSE, de 3.11.2010, no AgR-Respe nº 937944: ilegitimidade também de candidato, coligação ou MPE.

Ac.-TSE nº 22.578/2004: aplicação desta súmula a todos os legitimados a impugnar registro de candidatura. Ac.-TSE nºs 12.371/1992, 13.058/1992, 13.268/1996, 14.133/1996 e Ac.-TSE, de 19.12.2006, no Respe nº 27.967: legitimidade recursal do Ministério Público Eleitoral, ainda que não haja impugnado o pedido de registro de candidato; contra, os Ac.-TSE nºs 12.230/1994 e 14.294/1996.

V. Ac. STF, de 18.12.2013, no ARE nº 728188; e Res.-TSE nº 23.405/2014: o Ministério Público tem legitimidade para recorrer de decisão que defere registro de candidatura, ainda que não haja apresentado impugnação, sendo-lhe inaplicável a presente súmula.

Referência:

Ac.-TSE nº 12937, de 1º.10.1992, no Recurso nº 9678.

Ministro PAULO BROSSARD, presidente e relator – Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE – Ministro CARLOS VELLOSO – Ministro AMÉRICO LUZ – Ministro JOSÉ CÂNDIDO – Ministro TORQUATO JARDIM – Ministro EDUARDO ALCKMIN – Dr. GERALDO BRINDEIRO, vice-procurador-geral eleitoral

Publicada no DJ de 28, 29 e 30.10.1992.

Súmula TSE nº 12

O TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL, usando das atribuições que lhe confere o art. 23, XV, do Código Eleitoral, resolve editar a seguinte súmula:

São inelegíveis, no município desmembrado, e ainda não instalado, o cônjuge e os parentes consanguíneos ou afins, até o segundo grau ou por adoção, do prefeito do município-mãe, ou de quem o tenha substituído, dentro dos seis meses anteriores ao pleito, salvo se já titular de mandato eletivo.

Referências:

Ac.-TSE nº 12956, de 1º.10.1992, no Recurso nº 10402;

Ac.-TSE nº 12933, de 1º.10.1992, no Recurso nº 10837;

Ac.-TSE nº 12902, de 30.9.1992, no Recurso nº 9927;

Res.-TSE nº 18219, de 2.6.1992, na Cta nº 12739.

Ministro PAULO BROSSARD, presidente e relator – Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE – Ministro CARLOS VELLOSO – Ministro AMÉRICO LUZ – Ministro JOSÉ CÂNDIDO – Ministro TORQUATO JARDIM – Ministro EDUARDO ALCKMIN – Dr. GERALDO BRINDEIRO, vice-procurador-geral eleitoral

Publicada no DJ de 1º.12.1992.

Súmula TSE nº 13



O TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL, usando das atribuições que lhe confere o art. 23, inciso XV, do Código Eleitoral, resolve editar o seguinte verbete de súmula:

Não é auto-aplicável o § 9º do art. 14 da Constituição, com a redação da Emenda Constitucional de Revisão nº 4/94.

Texto reiterado pelo Ac.-TSE, de 10.5.2016, no PA nº 32345, publicado no DJE de 24, 27 e 28.6.2016, com supressão de vírgula.

Referências:

Ac.-TSE, de 6.8.1994, no RO nº 12107;

Ac.-TSE, de 6.8.1994, no RO nº 12081;

Ac.-TSE, de 4.8.1994, no RO nº 12082.

Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE, presidente – Ministro CARLOS VELLOSO – Ministro MARCO AURÉLIO – Ministro FLAQUER SCARTEZZINI – Ministro ANTONIO DE PÁDUA RIBEIRO – Ministro TORQUATO JARDIM – Ministro DINIZ DE ANDRADA.

Publicada no DJ de 28, 29 e 30.10.1996.

Súmula TSE nº 14 (Cancelada)

NE: A Súmula nº 14, publicada no DJ de 25, 26 e 27.9.96, foi cancelada pela Res.-TSE nº 21.885/2004. Assim determinava:

"A duplicidade de que cuida o parágrafo único do artigo 22 da Lei nº 9.096/95 somente fica caracterizada caso a nova filiação houver ocorrido após a remessa das listas previstas no parágrafo único do artigo 58 da referida lei".

Súmula TSE nº 15

O TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL, no uso das atribuições que lhe confere o art. 23, inciso XV, do Código Eleitoral, resolve aprovar a proposta de atualização do seguinte verbete de súmula:

REDAÇÃO ATUAL – Ac.-TSE, de 10.5.2016, no PA nº 32345.

O exercício de mandato eletivo não é circunstância capaz, por si só, de comprovar a condição de alfabetizado do candidato.

Referências:

Ac.-TSE, de 23.9.2014, no REspe nº 234956;

Ac.-TSE, de 12.12.2012, no AgR-REspe nº 14241;

Ac.-TSE, de 11.10.2008, no REspe nº 30465.

Ministro DIAS TOFFOLI, presidente e relator – Ministro GILMAR MENDES – Ministro LUIZ FUX – Ministro HERMAN BENJAMIN – Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO – Ministro HENRIQUE NEVES DA SILVA – Ministra LUCIANA LÓSSIO.

Publicada no DJE de 24, 27 e 28.6.2016.

REDAÇÃO ORIGINAL:

O exercício de cargo eletivo não é circunstância suficiente para, em recurso especial, determinar-se a reforma da decisão mediante a qual o candidato foi considerado analfabeto.

Referências:

Ac.-TSE nº 13206, de 24.9.1996, no REspe nº 13206;

Ac.-TSE nº 13216, de 23.9.1996, no REspe nº 13216;

Ac.-TSE nº 13048, de 18.9.1996, no REspe nº 13048;

Ac.-TSE, nº 13069, de 16.9.1996, no REspe nº 13069.

Publicada no DJ de 28, 29 e 30.10.1996.

Súmula TSE nº 16 (Cancelada)



NE: A Súmula nº 16, publicada no DJ de 21, 22 e 23.8.2000, foi revogada em 5.11.2002, em julgamento de questão de ordem em face da Informação nº 138/2002-Coep/DG (Ata da sessão de julgamento publicada no DJ de 14.11.2002), e cancelada pelo Ac.-TSE, de 10.5.2016, no PA nº 32345, publicado no DJE de 24, 27 e 28.6.2016. Assim determinava:

“A falta de abertura de conta bancária específica não é fundamento suficiente para a rejeição de contas de campanha eleitoral, desde que, por outros meios, se possa demonstrar sua regularidade (art. 34 da Lei nº 9.096, de 19.9.95).”

Súmula TSE nº 17 (Cancelada)

NE: A Súmula nº 17, publicada no DJ de 21, 22 e 23.8.2000, foi cancelada em 16.4.2002, em julgamento de Questão de Ordem no REspe nº 19.600. Assim determinava:

"Não é admissível a presunção de que o candidato, por ser beneficiário de propaganda eleitoral irregular, tenha prévio conhecimento de sua veiculação (arts. 36 e 37 da Lei nº 9.504, de 30.9.97)."

Súmula TSE nº 18

O TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL, usando das atribuições que lhe confere o art. 23, inciso XV, do Código Eleitoral, resolve editar o seguinte verbete de súmula:

Conquanto investido de poder de polícia, não tem legitimidade o juiz eleitoral para, de ofício, instaurar procedimento com a finalidade de impor multa pela veiculação de propaganda eleitoral em desacordo com a Lei nº 9.504/97.

Referências:

Ac.-TSE, de 15.2.2000, no Ag nº 2096;

Ac.-TSE, de 14.12.1999, no REspe nº 16195;

Ac.-TSE, de 30.9.1999, no REspe nº 16107;

Ac.-TSE, de 14.9.1999, no REspe nº 16073;

Ac.-TSE, de 12.8.1999, no REspe nº 15883;

Ac.-TSE, de 10.8.1999, no REspe nº 16025.

Ministro NÉRI DA SILVEIRA, presidente – Ministro COSTA PORTO, relator – Ministro MAURÍCO CORRÊA – Ministro NELSON JOBIM – Ministro WALDEMAR ZVEITER – Ministro GARCIA VIEIRA – Ministro FERNANDO NEVES – Dr. GERALDO BRINDEIRO, procurador-geral eleitoral.

Publicada no DJ de 21, 22 e 23.8.2000.

Súmula TSE nº 19

O TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL, no uso das atribuições que lhe confere o art. 23, inciso XV, do Código Eleitoral, resolve aprovar a proposta de atualização do seguinte verbete de súmula:

REDAÇÃO ATUAL – Ac.-TSE, de 10.5.2016, no PA nº 32345.

O prazo de inelegibilidade decorrente da condenação por abuso do poder econômico ou político tem início no dia da eleição em que este se verificou e finda no dia de igual número no oitavo ano seguinte (art. 22, XIV, da LC no 64/90).

Referências:

LC nº 64/1990, art. 22, XIV;

Ac.-TSE, de 16.9.2014, no RO nº 56635;



Ac.-TSE, de 11.9.2014, no RO nº 20837;

Ac.-TSE, de 29.5.2014, na Cta nº 43344.

Ministro DIAS TOFFOLI, presidente e relator – Ministro GILMAR MENDES – Ministro LUIZ FUX – Ministro HERMAN BENJAMIN – Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO – Ministro HENRIQUE NEVES DA SILVA – Ministra LUCIANA LÓSSIO

Publicada no DJE de 24, 27 e 28.6.2016.

REDAÇÃO ORIGINAL:

O prazo de inelegibilidade de três anos, por abuso de poder econômico ou político, é contado a partir da data da eleição em que se verificou (art. 22, XIV, da LC nº 64, de 18.5.90).

Referências:

Ac.-TSE nº 392, de 15.6.1999, no RO nº 392;

Ac.-TSE nº 1123, de 31.8.1998, no AAG nº 1123;

Ac.-TSE nº 12686, de 23.9.1997, no REspe nº 12686;

Ac.-TSE nº 13522, de 30.9.1996, no REspe nº 13522;

Ac.-TSE nº 12882, de 2.9.1996, no REspe nº 12882.

Publicada no DJ de 21, 22 e 23.8.2000.

Súmula TSE nº 20

O TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL, no uso das atribuições que lhe confere o art. 23, inciso XV, do Código Eleitoral, resolve aprovar a proposta de atualização do seguinte verbete de súmula:

REDAÇÃO ATUAL – Ac.-TSE, de 10.5.2016, no PA nº 32345.

A prova de filiação partidária daquele cujo nome não constou da lista de filiados de que trata o art. 19 da Lei nº 9.096/95, pode ser realizada por outros elementos de convicção, salvo quando se tratar de documentos produzidos unilateralmente, destituídos de fé pública.

Referências:

Lei nº 9.096/1995, art. 19;

Ac.-TSE, de 11.11.2014, no AgR-REspe nº 200915;

Ac.-TSE, de 9.10.2014, no AgR-REspe nº 76721;

Ac.-TSE, de 29.11.2012, no AgR-REspe nº 7488.

Ministro DIAS TOFFOLI, presidente e relator – Ministro GILMAR MENDES – Ministro LUIZ FUX – Ministro HERMAN BENJAMIN – Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO – Ministro HENRIQUE NEVES DA SILVA – Ministra LUCIANA LÓSSIO

Publicada no DJE de 24, 27 e 28.6.2016.

REDAÇÃO ORIGINAL:

A falta do nome do filiado ao partido na lista por este encaminhada à Justiça Eleitoral, nos termos do art. 19 da Lei nº 9.096, de 19.9.95, pode ser suprida por outros elementos de prova de oportuna filiação.

Referências:

Ac.-TSE nº 587, de 1º.7.1999, no RCED nº 587;

Ac.-TSE nº 14598, de 13.3.1997, no REspe nº 14598;

Ac.-TSE nº 12958, de 23.9.1996, no REspe nº 12958;

Ac.-TSE nº 12961, de 12.9.1996, no REspe nº 12961.

Publicada no DJ de 21, 22 e 23.8.2000.

Súmula TSE nº 21 (Cancelada)

NE: A Súmula nº 21, publicada no DJE de 8, 9 e 10.2.2012, foi cancelada pelo Ac.-TSE, de 10.5.2016, no PA nº 32345, publicado no DJE de 24, 27 e 28.6.2016. Assim determinava:

“O prazo para ajuizamento da representação contra doação de campanha acima do limite legal é de 180 dias, contados da data da diplomação”.



Súmula TSE nº 22

O TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL, no uso das atribuições que lhe confere o art. 23, inciso XV, do Código Eleitoral, resolve aprovar a proposta de edição do seguinte verbete de súmula:

Não cabe mandado de segurança contra decisão judicial recorrível, salvo situações de teratologia ou manifestamente ilegais.

Ac.-TSE, de 10.5.2016, no PA nº 32345.

Ministro DIAS TOFFOLI, presidente e relator – Ministro GILMAR MENDES – Ministro LUIZ FUX – Ministro HERMAN BENJAMIN – Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO – Ministro HENRIQUE NEVES DA SILVA – Ministra LUCIANA LÓSSIO

Publicada no DJE de 24, 27 e 28.6.2016.

Súmula TSE nº 23

O TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL, no uso das atribuições que lhe confere o art. 23, inciso XV, do Código Eleitoral, resolve aprovar a proposta de edição do seguinte verbete de súmula:

Não cabe mandado de segurança contra decisão judicial transitada em julgado.

Ac.-TSE, de 10.5.2016, no PA nº 32345.

Ministro DIAS TOFFOLI, presidente e relator – Ministro GILMAR MENDES – Ministro LUIZ FUX – Ministro HERMAN BENJAMIN – Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO – Ministro HENRIQUE NEVES DA SILVA – Ministra LUCIANA LÓSSIO

Publicada no DJE de 24, 27 e 28.6.2016.

Súmula TSE nº 24

O TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL, no uso das atribuições que lhe confere o art. 23, inciso XV, do Código Eleitoral, resolve aprovar a proposta de edição do seguinte verbete de súmula:

Não cabe recurso especial eleitoral para simples reexame do conjunto fático-probatório.

Ac.-TSE, de 10.5.2016, no PA nº 32345.

Ministro DIAS TOFFOLI, presidente e relator – Ministro GILMAR MENDES – Ministro LUIZ FUX – Ministro HERMAN BENJAMIN – Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO – Ministro HENRIQUE NEVES DA SILVA – Ministra LUCIANA LÓSSIO

Publicada no DJE de 24, 27 e 28.6.2016.

Súmula TSE nº 25

O TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL, no uso das atribuições que lhe confere o art. 23, inciso XV, do Código Eleitoral, resolve aprovar a proposta de edição do seguinte verbete de súmula:

É indispensável o esgotamento das instâncias ordinárias para a interposição de recurso especial eleitoral.

Ac.-TSE, de 10.5.2016, no PA nº 32345.

Ministro DIAS TOFFOLI, presidente e relator – Ministro GILMAR MENDES – Ministro LUIZ FUX – Ministro HERMAN BENJAMIN – Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO – Ministro HENRIQUE NEVES DA SILVA – Ministra LUCIANA LÓSSIO

Publicada no DJE de 24, 27 e 28.6.2016.



Súmula TSE nº 26

O TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL, no uso das atribuições que lhe confere o art. 23, inciso XV, do Código Eleitoral, resolve aprovar a proposta de edição do seguinte verbete de súmula:

É inadmissível o recurso que deixa de impugnar especificamente fundamento da decisão recorrida que é, por si só, suficiente para a manutenção desta.

Ac.-TSE, de 10.5.2016, no PA nº 32345.

Ministro DIAS TOFFOLI, presidente e relator – Ministro GILMAR MENDES – Ministro LUIZ FUX – Ministro HERMAN BENJAMIN – Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO – Ministro HENRIQUE NEVES DA SILVA – Ministra LUCIANA LÓSSIO

Publicada no DJE de 24, 27 e 28.6.2016.

Súmula TSE nº 27

O TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL, no uso das atribuições que lhe confere o art. 23, inciso XV, do Código Eleitoral, resolve aprovar a proposta de edição do seguinte verbete de súmula:

É inadmissível recurso cuja deficiência de fundamentação impossibilite a compreensão da controvérsia.

Ac.-TSE, de 10.5.2016, no PA nº 32345.

Ministro DIAS TOFFOLI, presidente e relator – Ministro GILMAR MENDES – Ministro LUIZ FUX – Ministro HERMAN BENJAMIN – Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO – Ministro HENRIQUE NEVES DA SILVA – Ministra LUCIANA LÓSSIO

Publicada no DJE de 24, 27 e 28.6.2016.

Súmula TSE nº 28

O TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL, no uso das atribuições que lhe confere o art. 23, inciso XV, do Código Eleitoral, resolve aprovar a proposta de edição do seguinte verbete de súmula:

A divergência jurisprudencial que fundamenta o recurso especial interposto com base na alínea b do inciso I do art. 276 do Código Eleitoral somente estará demonstrada mediante a realização de cotejo analítico e a existência de similitude fática entre os acórdãos paradigma e o aresto recorrido.

Ac.-TSE, de 10.5.2016, no PA nº 32345.

Ministro DIAS TOFFOLI, presidente e relator – Ministro GILMAR MENDES – Ministro LUIZ FUX – Ministro HERMAN BENJAMIN – Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO – Ministro HENRIQUE NEVES DA SILVA – Ministra LUCIANA LÓSSIO

Publicada no DJE de 24, 27 e 28.6.2016.

Súmula TSE nº 29

O TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL, no uso das atribuições que lhe confere o art. 23, inciso XV, do Código Eleitoral, resolve aprovar a proposta de edição do seguinte verbete de súmula:

A divergência entre julgados do mesmo Tribunal não se presta a configurar dissídio jurisprudencial apto a fundamentar recurso especial eleitoral.

Ac.-TSE, de 10.5.2016, no PA nº 32345.

Ministro DIAS TOFFOLI, presidente e relator – Ministro GILMAR MENDES – Ministro LUIZ



FUX – Ministro HERMAN BENJAMIN – Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO – Ministro HENRIQUE NEVES DA SILVA – Ministra LUCIANA LÓSSIO
Publicada no DJE de 24, 27 e 28.6.2016.

Súmula TSE nº 30

O TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL, no uso das atribuições que lhe confere o art. 23, inciso XV, do Código Eleitoral, resolve aprovar a proposta de edição do seguinte verbete de súmula:

Não se conhece de recurso especial eleitoral por dissídio jurisprudencial, quando a decisão recorrida estiver em conformidade com a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral.

Ac.-TSE, de 10.5.2016, no PA nº 32345.

Ministro DIAS TOFFOLI, presidente e relator – Ministro GILMAR MENDES – Ministro LUIZ FUX – Ministro HERMAN BENJAMIN – Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO – Ministro HENRIQUE NEVES DA SILVA – Ministra LUCIANA LÓSSIO
Publicada no DJE de 24, 27 e 28.6.2016.

Súmula TSE nº 31

O TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL, no uso das atribuições que lhe confere o art. 23, inciso XV, do Código Eleitoral, resolve aprovar a proposta de edição do seguinte verbete de súmula:

Não cabe recurso especial eleitoral contra acórdão que decide sobre pedido de medida liminar.

Ac.-TSE, de 10.5.2016, no PA nº 32345.

Ministro DIAS TOFFOLI, presidente e relator – Ministro GILMAR MENDES – Ministro LUIZ FUX – Ministro HERMAN BENJAMIN – Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO – Ministro HENRIQUE NEVES DA SILVA – Ministra LUCIANA LÓSSIO
Publicada no DJE de 24, 27 e 28.6.2016.

Súmula TSE nº 32

O TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL, no uso das atribuições que lhe confere o art. 23, inciso XV, do Código Eleitoral, resolve aprovar a proposta de edição do seguinte verbete de súmula:

É inadmissível recurso especial eleitoral por violação à legislação municipal ou estadual, ao Regimento Interno dos Tribunais Eleitorais ou às normas partidárias.

Ac.-TSE, de 10.5.2016, no PA nº 32345.

Ministro DIAS TOFFOLI, presidente e relator – Ministro GILMAR MENDES – Ministro LUIZ FUX – Ministro HERMAN BENJAMIN – Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO – Ministro HENRIQUE NEVES DA SILVA – Ministra LUCIANA LÓSSIO
Publicada no DJE de 24, 27 e 28.6.2016.

Súmula TSE nº 33

O TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL, no uso das atribuições que lhe confere o art. 23, inciso XV, do Código Eleitoral, resolve aprovar a proposta de edição do seguinte verbete de súmula:

Somente é cabível ação rescisória de decisões do Tribunal Superior Eleitoral que versem sobre a incidência de causa de inelegibilidade.



Ac.-TSE, de 10.5.2016, no PA nº 32345.

Referências:

Ac.-TSE, de 19.5.2015, na AR nº 46634;

Ac.-TSE, de 3.3.2015, na AR nº 27404;

Ac.-TSE, de 21.5.2013, na AR nº 141847.

Ministro DIAS TOFFOLI, presidente e relator – Ministro GILMAR MENDES – Ministro LUIZ FUX – Ministro HERMAN BENJAMIN – Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO – Ministro HENRIQUE NEVES DA SILVA – Ministra LUCIANA LÓSSIO
Publicada no DJE de 24, 27 e 28.6.2016.

Súmula TSE nº 34

O TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL, no uso das atribuições que lhe confere o art. 23, inciso XV, do Código Eleitoral, resolve aprovar a proposta de edição do seguinte verbete de súmula:

Não compete ao Tribunal Superior Eleitoral processar e julgar mandado de segurança contra ato de membro de Tribunal Regional Eleitoral.

Ac.-TSE, de 10.5.2016, no PA nº 32345.

Ministro DIAS TOFFOLI, presidente e relator – Ministro GILMAR MENDES – Ministro LUIZ FUX – Ministro HERMAN BENJAMIN – Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO – Ministro HENRIQUE NEVES DA SILVA – Ministra LUCIANA LÓSSIO
Publicada no DJE de 24, 27 e 28.6.2016.

Súmula TSE nº 35

O TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL, no uso das atribuições que lhe confere o art. 23, inciso XV, do Código Eleitoral, resolve aprovar a proposta de edição do seguinte verbete de súmula:

Não é cabível reclamação para arguir o descumprimento de resposta a consulta ou de ato normativo do Tribunal Superior Eleitoral.

Ac.-TSE, de 10.5.2016, no PA nº 32345.

Ministro DIAS TOFFOLI, presidente e relator – Ministro GILMAR MENDES – Ministro LUIZ FUX – Ministro HERMAN BENJAMIN – Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO – Ministro HENRIQUE NEVES DA SILVA – Ministra LUCIANA LÓSSIO
Publicada no DJE de 24, 27 e 28.6.2016.

Súmula TSE nº 36

O TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL, no uso das atribuições que lhe confere o art. 23, inciso XV, do Código Eleitoral, resolve aprovar a proposta de edição do seguinte verbete de súmula:

Cabe recurso ordinário de acórdão de Tribunal Regional Eleitoral que decida sobre inelegibilidade, expedição ou anulação de diploma ou perda de mandato eletivo nas eleições federais ou estaduais (art. 121, § 4º, incisos III e IV, da Constituição Federal).

Ac.-TSE, de 10.5.2016, no PA nº 32345.

Ministro DIAS TOFFOLI, presidente e relator – Ministro GILMAR MENDES – Ministro LUIZ FUX – Ministro HERMAN BENJAMIN – Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO – Ministro HENRIQUE NEVES DA SILVA – Ministra LUCIANA LÓSSIO
Publicada no DJE de 24, 27 e 28.6.2016.

Súmula TSE nº 37



O TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL, no uso das atribuições que lhe confere o art. 23, inciso XV, do Código Eleitoral, resolve aprovar a proposta de edição do seguinte verbete de súmula:

Compete originariamente ao Tribunal Superior Eleitoral processar e julgar recurso contra expedição de diploma envolvendo eleições federais ou estaduais.

Ac.-TSE, de 10.5.2016, no PA nº 32345.

Ministro DIAS TOFFOLI, presidente e relator – Ministro GILMAR MENDES – Ministro LUIZ FUX – Ministro HERMAN BENJAMIN – Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO – Ministro HENRIQUE NEVES DA SILVA – Ministra LUCIANA LÓSSIO

Publicada no DJE de 24, 27 e 28.6.2016.

Súmula TSE nº 38

O TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL, no uso das atribuições que lhe confere o art. 23, inciso XV, do Código Eleitoral, resolve aprovar a proposta de edição do seguinte verbete de súmula:

Nas ações que visem à cassação de registro, diploma ou mandato, há litisconsórcio passivo necessário entre o titular e o respectivo vice da chapa majoritária.

Ac.-TSE, de 10.5.2016, no PA nº 32345.

Referências:

Ac.-TSE, de 6.6.2013, no AgR-REspe nº 784884;

Ac.-TSE, de 1º.7.2011, no AgR-REspe nº 955944296;

Ac.-TSE, de 17.5.2011, no AgR-AI nº 254928.

Ministro DIAS TOFFOLI, presidente e relator – Ministro GILMAR MENDES – Ministro LUIZ FUX – Ministro HERMAN BENJAMIN – Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO – Ministro HENRIQUE NEVES DA SILVA – Ministra LUCIANA LÓSSIO

Publicada no DJE de 24, 27 e 28.6.2016.

Súmula TSE nº 39

O TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL, no uso das atribuições que lhe confere o art. 23, inciso XV, do Código Eleitoral, resolve aprovar a proposta de edição do seguinte verbete de súmula:

Não há formação de litisconsórcio necessário em processos de registro de candidatura.

Ac.-TSE, de 10.5.2016, no PA nº 32345.

Ministro DIAS TOFFOLI, presidente e relator – Ministro GILMAR MENDES – Ministro LUIZ FUX – Ministro HERMAN BENJAMIN – Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO – Ministro HENRIQUE NEVES DA SILVA – Ministra LUCIANA LÓSSIO

Publicada no DJE de 24, 27 e 28.6.2016.

Súmula TSE nº 40

O TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL, no uso das atribuições que lhe confere o art. 23, inciso XV, do Código Eleitoral, resolve aprovar a proposta de edição do seguinte verbete de súmula:

O partido político não é litisconsorte passivo necessário em ações que visem à cassação de diploma.

Ac.-TSE, de 10.5.2016, no PA nº 32345.

Ministro DIAS TOFFOLI, presidente e relator – Ministro GILMAR MENDES – Ministro LUIZ



FUX – Ministro HERMAN BENJAMIN – Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO – Ministro HENRIQUE NEVES DA SILVA – Ministra LUCIANA LÓSSIO
Publicada no DJE de 24, 27 e 28.6.2016.

Súmula TSE nº 41

O TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL, no uso das atribuições que lhe confere o art. 23, inciso XV, do Código Eleitoral, resolve aprovar a proposta de edição do seguinte verbete de súmula:

Não cabe à Justiça Eleitoral decidir sobre o acerto ou desacerto das decisões proferidas por outros Órgãos do Judiciário ou dos Tribunais de Contas que configurem causa de inelegibilidade.

Ac.-TSE, de 10.5.2016, no PA nº 32345.

Ministro DIAS TOFFOLI, presidente e relator – Ministro GILMAR MENDES – Ministro LUIZ FUX – Ministro HERMAN BENJAMIN – Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO – Ministro HENRIQUE NEVES DA SILVA – Ministra LUCIANA LÓSSIO
Publicada no DJE de 24, 27 e 28.6.2016.

Súmula TSE nº 42

O TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL, no uso das atribuições que lhe confere o art. 23, inciso XV, do Código Eleitoral, resolve aprovar a proposta de edição do seguinte verbete de súmula:

A decisão que julga não prestadas as contas de campanha impede o candidato de obter a certidão de quitação eleitoral durante o curso do mandato ao qual concorreu, persistindo esses efeitos, após esse período, até a efetiva apresentação das contas.

Ac.-TSE, de 10.5.2016, no PA nº 32345.

Ministro DIAS TOFFOLI, presidente e relator – Ministro GILMAR MENDES – Ministro LUIZ FUX – Ministro HERMAN BENJAMIN – Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO – Ministro HENRIQUE NEVES DA SILVA – Ministra LUCIANA LÓSSIO
Publicada no DJE de 24, 27 e 28.6.2016.

Súmula TSE nº 43

O TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL, no uso das atribuições que lhe confere o art. 23, inciso XV, do Código Eleitoral, resolve aprovar a proposta de edição do seguinte verbete de súmula:

As alterações fáticas ou jurídicas supervenientes ao registro que beneficiem o candidato, nos termos da parte final do art. 11, § 10, da Lei nº 9.504/97, também devem ser admitidas para as condições de elegibilidade.

Ac.-TSE, de 10.5.2016, no PA nº 32345.

Referências:

Ac.-TSE, de 23.9.2014, no REspe nº 103442;

Ac.-TSE, de 26.8.2014, no REspe nº 80982.

Ministro DIAS TOFFOLI, presidente e relator – Ministro GILMAR MENDES – Ministro LUIZ FUX – Ministro HERMAN BENJAMIN – Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO – Ministro HENRIQUE NEVES DA SILVA – Ministra LUCIANA LÓSSIO
Publicada no DJE de 24, 27 e 28.6.2016.

Súmula TSE nº 44



O TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL, no uso das atribuições que lhe confere o art. 23, inciso XV, do Código Eleitoral, resolve aprovar a proposta de edição do seguinte verbete de súmula:

O disposto no art. 26-C da LC nº 64/90 não afasta o poder geral de cautela conferido ao magistrado pelo Código de Processo Civil.

Ac.-TSE, de 10.5.2016, no PA nº 32345.

Ministro DIAS TOFFOLI, presidente e relator – Ministro GILMAR MENDES – Ministro LUIZ FUX – Ministro HERMAN BENJAMIN – Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO – Ministro HENRIQUE NEVES DA SILVA – Ministra LUCIANA LÓSSIO

Publicada no DJE de 24, 27 e 28.6.2016.

Súmula TSE nº 45

O TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL, no uso das atribuições que lhe confere o art. 23, inciso XV, do Código Eleitoral, resolve aprovar a proposta de edição do seguinte verbete de súmula:

Nos processos de registro de candidatura, o Juiz Eleitoral pode conhecer de ofício da existência de causas de inelegibilidade ou da ausência de condição de elegibilidade, desde que resguardados o contraditório e a ampla defesa.

Ac.-TSE, de 10.5.2016, no PA nº 32345.

Referência:

Ac.-TSE, de 8.2.2011, no AgR-RO nº 371450.

Ministro DIAS TOFFOLI, presidente e relator – Ministro GILMAR MENDES – Ministro LUIZ FUX – Ministro HERMAN BENJAMIN – Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO – Ministro HENRIQUE NEVES DA SILVA – Ministra LUCIANA LÓSSIO

Publicada no DJE de 24, 27 e 28.6.2016.

Súmula TSE nº 46

O TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL, no uso das atribuições que lhe confere o art. 23, inciso XV, do Código Eleitoral, resolve aprovar a proposta de edição do seguinte verbete de súmula:

É ilícita a prova colhida por meio da quebra do sigilo fiscal sem prévia e fundamentada autorização judicial, podendo o Ministério Público Eleitoral acessar diretamente apenas a relação dos doadores que excederam os limites legais, para os fins da representação cabível, em que poderá requerer, judicialmente e de forma individualizada, o acesso aos dados relativos aos rendimentos do doador.

Ac.-TSE, de 10.5.2016, no PA nº 32345.

Referências:

Ac.-TSE, de 19.5.2015, no AgR-REspe nº 42727;

Ac.-TSE, de 24.4.2014, nos ED-AgR-AI nº 5779;

Ac.-TSE, de 12.12.2013, no AgR-REspe nº 76258;

Ac.-TSE, de 4.11.2010, no AgR-REspe nº 82404.

Ministro DIAS TOFFOLI, presidente e relator – Ministro GILMAR MENDES – Ministro LUIZ FUX – Ministro HERMAN BENJAMIN – Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO – Ministro HENRIQUE NEVES DA SILVA – Ministra LUCIANA LÓSSIO

Publicada no DJE de 24, 27 e 28.6.2016.

Súmula TSE nº 47

O TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL, no uso das atribuições que lhe confere o art. 23, inciso



XV, do Código Eleitoral, resolve aprovar a proposta de edição do seguinte verbete de súmula:

A inelegibilidade superveniente que autoriza a interposição de recurso contra expedição de diploma, fundado no art. 262 do Código Eleitoral, é aquela de índole constitucional ou, se infraconstitucional, superveniente ao registro de candidatura, e que surge até a data do pleito.

Ac.-TSE, de 10.5.2016, no PA nº 32345.

Referências:

Ac.-TSE, de 24.3.2015, no AgR-REspe nº 121176;

Ac.-TSE, de 12.2.2015, no AgR-AI nº 288;

Ac.-TSE, de 24.5.2012, no REspe nº 1313059.

Ministro DIAS TOFFOLI, presidente e relator – Ministro GILMAR MENDES – Ministro LUIZ FUX – Ministro HERMAN BENJAMIN – Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO – Ministro HENRIQUE NEVES DA SILVA – Ministra LUCIANA LÓSSIO

Publicada no DJE de 24, 27 e 28.6.2016.

Súmula TSE nº 48

O TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL, no uso das atribuições que lhe confere o art. 23, inciso XV, do Código Eleitoral, resolve aprovar a proposta de edição do seguinte verbete de súmula:

A retirada da propaganda irregular, quando realizada em bem particular, não é capaz de elidir a multa prevista no art. 37, § 1º, da Lei nº 9.504/97.

Ac.-TSE, de 10.5.2016, no PA nº 32345.

Referências:

Ac.-TSE, de 17.12.2014, no AgR-REspe nº 55420;

Ac.-TSE, de 11.11.2014, no AgR-REspe nº 711642;

Ac.-TSE, de 11.11.2014, no AgR-AI nº 15709.

Ministro DIAS TOFFOLI, presidente e relator – Ministro GILMAR MENDES – Ministro LUIZ FUX – Ministro HERMAN BENJAMIN – Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO – Ministro HENRIQUE NEVES DA SILVA – Ministra LUCIANA LÓSSIO

Publicada no DJE de 24, 27 e 28.6.2016.

Súmula TSE nº 49

O TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL, no uso das atribuições que lhe confere o art. 23, inciso XV, do Código Eleitoral, resolve aprovar a proposta de edição do seguinte verbete de súmula:

O prazo de cinco dias, previsto no art. 3º da LC nº 64/90, para o Ministério Público impugnar o registro inicia-se com a publicação do edital, caso em que é excepcionada a regra que determina a sua intimação pessoal.

Ac.-TSE, de 10.5.2016, no PA nº 32345.

Referências:

Ac.-TSE, de 15.5.2014, no REspe nº 48423;

Ac.-TSE, de 20.8.2013, no AgR-REspe nº 50622;

Ac.-TSE, de 17.9.2002, no REspe nº 20178;

Ac.-TSE, de 1º.9.1998, no RO nº 123.

Ministro DIAS TOFFOLI, presidente e relator – Ministro GILMAR MENDES – Ministro LUIZ FUX – Ministro HERMAN BENJAMIN – Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO – Ministro HENRIQUE NEVES DA SILVA – Ministra LUCIANA LÓSSIO

Publicada no DJE de 24, 27 e 28.6.2016.



Súmula TSE nº 50

O TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL, no uso das atribuições que lhe confere o art. 23, inciso XV, do Código Eleitoral, resolve aprovar a proposta de edição do seguinte verbete de súmula:

O pagamento da multa eleitoral pelo candidato ou a comprovação do cumprimento regular de seu parcelamento após o pedido de registro, mas antes do julgamento respectivo, afasta a ausência de quitação eleitoral.

Ac.-TSE, de 10.5.2016, no PA nº 32345.

Referências:

Ac.-TSE, de 24.10.2014, no AgR-REspe nº 76398;

Ac.-TSE, de 18.9.2014, no AgR-REspe nº 66469;

Ac.-TSE, de 26.8.2014, no REspe nº 80982.

Ministro DIAS TOFFOLI, presidente e relator – Ministro GILMAR MENDES – Ministro LUIZ FUX – Ministro HERMAN BENJAMIN – Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO – Ministro HENRIQUE NEVES DA SILVA – Ministra LUCIANA LÓSSIO

Publicada no DJE de 24, 27 e 28.6.2016.

Súmula TSE nº 51

O TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL, no uso das atribuições que lhe confere o art. 23, inciso XV, do Código Eleitoral, resolve aprovar a proposta de edição do seguinte verbete de súmula:

O processo de registro de candidatura não é o meio adequado para se afastarem os eventuais vícios apurados no processo de prestação de contas de campanha ou partidárias.

Ac.-TSE, de 10.5.2016, no PA nº 32345.

Referências:

Ac.-TSE, de 2.10.2014, no AgR-REspe nº 89941;

Ac.-TSE, de 25.9.2014, no AgR-REspe nº 91815;

Ac.-TSE, de 20.9.2012, no AgR-REspe nº 50383.

Ministro DIAS TOFFOLI, presidente e relator – Ministro GILMAR MENDES – Ministro LUIZ FUX – Ministro HERMAN BENJAMIN – Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO – Ministro HENRIQUE NEVES DA SILVA – Ministra LUCIANA LÓSSIO

Publicada no DJE de 24, 27 e 28.6.2016.

Súmula TSE nº 52

O TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL, no uso das atribuições que lhe confere o art. 23, inciso XV, do Código Eleitoral, resolve aprovar a proposta de edição do seguinte verbete de súmula:

Em registro de candidatura, não cabe examinar o acerto ou desacerto da decisão que examinou, em processo específico, a filiação partidária do eleitor.

Ac.-TSE, de 10.5.2016, no PA nº 32345.

Referências:

Ac.-TSE, de 4.9.2014, no REspe nº 191822;

Ac.-TSE, de 4.9.2014, no REspe nº 82281;

Ac.-TSE, de 25.10.2012, no AgR-REspe nº 12135.

Ministro DIAS TOFFOLI, presidente e relator – Ministro GILMAR MENDES – Ministro LUIZ FUX – Ministro HERMAN BENJAMIN – Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO – Ministro HENRIQUE NEVES DA SILVA – Ministra LUCIANA LÓSSIO

Publicada no DJE de 24, 27 e 28.6.2016.



Súmula TSE nº 53

O TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL, no uso das atribuições que lhe confere o art. 23, inciso XV, do Código Eleitoral, resolve aprovar a proposta de edição do seguinte verbete de súmula:

O filiado a partido político, ainda que não seja candidato, possui legitimidade e interesse para impugnar pedido de registro de coligação partidária da qual é integrante, em razão de eventuais irregularidades havidas em convenção.

Ac.-TSE, de 10.5.2016, no PA nº 32345.

Referências:

Ac.-TSE, de 21.8.2014, no RCand nº 73976;

Ac.-TSE, de 26.11.2008, no AgR-REspe nº 32625;

Ac.-TSE, de 2.9.1998, no RO nº 191.

Ministro DIAS TOFFOLI, presidente e relator – Ministro GILMAR MENDES – Ministro LUIZ FUX – Ministro HERMAN BENJAMIN – Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO – Ministro HENRIQUE NEVES DA SILVA – Ministra LUCIANA LÓSSIO

Publicada no DJE de 24, 27 e 28.6.2016.

Súmula TSE nº 54

O TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL, no uso das atribuições que lhe confere o art. 23, inciso XV, do Código Eleitoral, resolve aprovar a proposta de edição do seguinte verbete de súmula:

A desincompatibilização de servidor público que possui cargo em comissão é de três meses antes do pleito e pressupõe a exoneração do cargo comissionado, e não apenas seu afastamento de fato.

Ac.-TSE, de 10.5.2016, no PA nº 32345.

Referências:

Ac.-TSE, de 30.10.2014, no AgR-RO nº 92054;

Ac.-TSE, de 2.10.2014, no AgR-RO nº 100018;

Res.-TSE nº 21615, de 10.2.2004, na Cta nº 985;

Ac.-TSE, de 15.9.2004, no REspe nº 22733.

Ministro DIAS TOFFOLI, presidente e relator – Ministro GILMAR MENDES – Ministro LUIZ FUX – Ministro HERMAN BENJAMIN – Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO – Ministro HENRIQUE NEVES DA SILVA – Ministra LUCIANA LÓSSIO

Publicada no DJE de 24, 27 e 28.6.2016.

Súmula TSE nº 55

O TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL, no uso das atribuições que lhe confere o art. 23, inciso XV, do Código Eleitoral, resolve aprovar a proposta de edição do seguinte verbete de súmula:

A Carteira Nacional de Habilitação gera a presunção da escolaridade necessária ao deferimento do registro de candidatura.

Ac.-TSE, de 10.5.2016, no PA nº 32345.

Referências:

Ac.-TSE, de 6.12.2012, no AgR-REspe nº 22075;

Ac.-TSE, de 18.10.2012, no AgR-REspe nº 6616;

Ac.-TSE, de 7.6.2011, no AgR-RO nº 445925.

Ministro DIAS TOFFOLI, presidente e relator – Ministro GILMAR MENDES – Ministro LUIZ FUX – Ministro HERMAN BENJAMIN – Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO –



Ministro HENRIQUE NEVES DA SILVA – Ministra LUCIANA LÓSSIO
Publicada no DJE de 24, 27 e 28.6.2016.

Súmula TSE nº 56

O TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL, no uso das atribuições que lhe confere o art. 23, inciso XV, do Código Eleitoral, resolve aprovar a proposta de edição do seguinte verbete de súmula:

A multa eleitoral constitui dívida ativa de natureza não tributária, submetendo-se ao prazo prescricional de 10 (dez) anos, nos moldes do art. 205 do Código Civil.

Ac.-TSE, de 10.5.2016, no PA nº 32345.

Referências:

Ac.-TSE, de 11.11.2014, no AgR-REspe nº 275;

Ac.-TSE, de 12.11.2013, no AgR-REspe nº 26242;

Ac.-TSE, de 23.10.2012, no AgR-REspe nº 20347.

Ministro DIAS TOFFOLI, presidente e relator – Ministro GILMAR MENDES – Ministro LUIZ FUX – Ministro HERMAN BENJAMIN – Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO – Ministro HENRIQUE NEVES DA SILVA – Ministra LUCIANA LÓSSIO

Publicada no DJE de 24, 27 e 28.6.2016.

Súmula TSE nº 57

O TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL, no uso das atribuições que lhe confere o art. 23, inciso XV, do Código Eleitoral, resolve aprovar a proposta de edição do seguinte verbete de súmula:

A apresentação das contas de campanha é suficiente para a obtenção da quitação eleitoral, nos termos da nova redação conferida ao art. 11, § 7º, da Lei nº 9.504/97, pela Lei nº 12.034/2009.

Ac.-TSE, de 10.5.2016, no PA nº 32345.

Referências:

Ac.-TSE, de 16.10.2012, no AgR-REspe nº 23211;

Ac.-TSE, de 16.12.2010, no REspe nº 482632;

Ac.-TSE, de 28.9.2010, no REspe nº 442363.

Ministro DIAS TOFFOLI, presidente e relator – Ministro GILMAR MENDES – Ministro LUIZ FUX – Ministro HERMAN BENJAMIN – Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO – Ministro HENRIQUE NEVES DA SILVA – Ministra LUCIANA LÓSSIO

Publicada no DJE de 24, 27 e 28.6.2016.

Súmula TSE nº 58

O TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL, no uso das atribuições que lhe confere o art. 23, inciso XV, do Código Eleitoral, resolve aprovar a proposta de edição do seguinte verbete de súmula:

Não compete à Justiça Eleitoral, em processo de registro de candidatura, verificar a prescrição da pretensão punitiva ou executória do candidato e declarar a extinção da pena imposta pela Justiça Comum.

Ac.-TSE, de 10.5.2016, no PA nº 32345.

Referências:

Ac.-TSE, de 18.9.2014, no AgR-RO nº 94078;

Ac.-TSE, de 11.9.2014, no AgR-REspe nº 27920;

Ac.-TSE, de 13.11.2012, no AgR-REspe nº 48231.



Ministro DIAS TOFFOLI, presidente e relator – Ministro GILMAR MENDES – Ministro LUIZ FUX – Ministro HERMAN BENJAMIN – Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO – Ministro HENRIQUE NEVES DA SILVA – Ministra LUCIANA LÓSSIO
Publicada no DJE de 24, 27 e 28.6.2016.

Súmula TSE nº 59

O TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL, no uso das atribuições que lhe confere o art. 23, inciso XV, do Código Eleitoral, resolve aprovar a proposta de edição do seguinte verbete de súmula:

O reconhecimento da prescrição da pretensão executória pela Justiça Comum não afasta a inelegibilidade prevista no art. 1º, I, e, da LC nº 64/90, porquanto não extingue os efeitos secundários da condenação.

Ac.-TSE, de 10.5.2016, no PA nº 32345.

Referências:

Ac.-TSE, de 22.10.2014, nos ED-RO nº 96862;

Ac.-TSE, de 23.10.2012, no AgR-REspe nº 22783;

Ac.-TSE, de 6.11.2008, no RESpe nº 32209.

Ministro DIAS TOFFOLI, presidente e relator – Ministro GILMAR MENDES – Ministro LUIZ FUX – Ministro HERMAN BENJAMIN – Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO – Ministro HENRIQUE NEVES DA SILVA – Ministra LUCIANA LÓSSIO
Publicada no DJE de 24, 27 e 28.6.2016.

Súmula TSE nº 60

O TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL, no uso das atribuições que lhe confere o art. 23, inciso XV, do Código Eleitoral, resolve aprovar a proposta de edição do seguinte verbete de súmula:

O prazo da causa de inelegibilidade prevista no art. 1º, I, e, da LC nº 64/90 deve ser contado a partir da data em que ocorrida a prescrição da pretensão executória e não do momento da sua declaração judicial.

Ac.-TSE, de 10.5.2016, no PA nº 32345.

Referências:

Ac.-TSE, de 2.10.2014, no RO nº 58743;

Ac.-TSE, de 17.3.2005, no RESpe nº 23851.

Ministro DIAS TOFFOLI, presidente e relator – Ministro GILMAR MENDES – Ministro LUIZ FUX – Ministro HERMAN BENJAMIN – Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO – Ministro HENRIQUE NEVES DA SILVA – Ministra LUCIANA LÓSSIO
Publicada no DJE de 24, 27 e 28.6.2016.

Súmula TSE nº 61

O TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL, no uso das atribuições que lhe confere o art. 23, inciso XV, do Código Eleitoral, resolve aprovar a proposta de edição do seguinte verbete de súmula:

O prazo concernente à hipótese de inelegibilidade prevista no art. 1º, I, e, da LC nº 64/90 projeta-se por oito anos após o cumprimento da pena, seja ela privativa de liberdade, restritiva de direito ou multa.

Ac.-TSE, de 10.5.2016, no PA nº 32345.

Referências:

Ac.-TSE, de 23.4.2015, no PA nº 93631;



Ac.-TSE, de 13.11.2014, no AgR-RO nº 44087;
Ac.-TSE, de 23.10.2012, no AgR-REspe nº 22783.
Ministro DIAS TOFFOLI, presidente e relator – Ministro GILMAR MENDES – Ministro LUIZ FUX – Ministro HERMAN BENJAMIN – Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO – Ministro HENRIQUE NEVES DA SILVA – Ministra LUCIANA LÓSSIO
Publicada no DJE de 24, 27 e 28.6.2016.

Súmula TSE nº 62

O TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL, no uso das atribuições que lhe confere o art. 23, inciso XV, do Código Eleitoral, resolve aprovar a proposta de edição do seguinte verbete de súmula:

Os limites do pedido são demarcados pelos fatos imputados na inicial, dos quais a parte se defende, e não pela capitulação legal atribuída pelo autor.

Ac.-TSE, de 10.5.2016, no PA nº 32345.
Referências:
Ac.-TSE, de 23.4.2015, na Rp nº 128704;
Ac.-TSE, de 7.4.2015, no REspe nº 52183;
Ac.-TSE, de 25.6.2014, no AgR-REspe nº 77719.
Ministro DIAS TOFFOLI, presidente e relator – Ministro GILMAR MENDES – Ministro LUIZ FUX – Ministro HERMAN BENJAMIN – Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO – Ministro HENRIQUE NEVES DA SILVA – Ministra LUCIANA LÓSSIO
Publicada no DJE de 24, 27 e 28.6.2016.

Súmula TSE nº 63

O TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL, no uso das atribuições que lhe confere o art. 23, inciso XV, do Código Eleitoral, resolve aprovar a proposta de edição do seguinte verbete de súmula:

A execução fiscal de multa eleitoral só pode atingir os sócios se preenchidos os requisitos para a desconSIDERAÇÃO da personalidade jurídica previstos no art. 50 do Código Civil, tendo em vista a natureza não tributária da dívida, observados, ainda, o contraditório e a ampla defesa.

Ac.-TSE, de 10.5.2016, no PA nº 32345.
Referências:
Ac.-TSE, de 30.4.2015, no AgR-AgR-REspe nº 12465;
Ac.-TSE, de 25.11.2014, no AgR-REspe nº 57928;
Ac.-TSE, de 12.11.2013, no AgR-REspe nº 26242.
Ministro DIAS TOFFOLI, presidente e relator – Ministro GILMAR MENDES – Ministro LUIZ FUX – Ministro HERMAN BENJAMIN – Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO – Ministro HENRIQUE NEVES DA SILVA – Ministra LUCIANA LÓSSIO
Publicada no DJE de 24, 27 e 28.6.2016.

Súmula TSE nº 64

O TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL, no uso das atribuições que lhe confere o art. 23, inciso XV, do Código Eleitoral, resolve aprovar a proposta de edição do seguinte verbete de súmula:

Contra acórdão que discute, simultaneamente, condições de elegibilidade e de inelegibilidade, é cabível o recurso ordinário.

Ac.-TSE, de 10.5.2016, no PA nº 32345.



Referências:

Ac.-TSE, de 3.9.2014, no RO nº 71414;

Ac.-TSE, de 7.6.2011, no RO nº 252037;

Ac.-TSE, de 13.4.2011, no RO nº 248677.

Ministro DIAS TOFFOLI, presidente e relator – Ministro GILMAR MENDES – Ministro LUIZ FUX – Ministro HERMAN BENJAMIN – Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO – Ministro HENRIQUE NEVES DA SILVA – Ministra LUCIANA LÓSSIO

Publicada no DJE de 24, 27 e 28.6.2016.

Súmula TSE nº 65

O TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL, no uso das atribuições que lhe confere o art. 23, inciso XV, do Código Eleitoral, resolve aprovar a proposta de edição do seguinte verbete de súmula:

Considera-se tempestivo o recurso interposto antes da publicação da decisão recorrida.

Ac.-TSE, de 10.5.2016, no PA nº 32345.

Referências:

Ac.-TSE, de 14.4.2015, no REspe nº 104683;

Ac.-STF, de 5.3.2015, no AgR-EDv-ED-ED-AgR-AI nº 703269;

Ac.-STF, de 22.3.2012, no AgR-RE nº 626358;

Lei nº 13.105, de 16.3.2015, art. 218, § 4º.

Ministro DIAS TOFFOLI, presidente e relator – Ministro GILMAR MENDES – Ministro LUIZ FUX – Ministro HERMAN BENJAMIN – Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO – Ministro HENRIQUE NEVES DA SILVA – Ministra LUCIANA LÓSSIO

Publicada no DJE de 24, 27 e 28.6.2016.

Súmula TSE nº 66

O TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL, no uso das atribuições que lhe confere o art. 23, inciso XV, do Código Eleitoral, resolve aprovar a proposta de edição do seguinte verbete de súmula:

A incidência do § 2º do art. 26-C da LC nº 64/90 não acarreta o imediato indeferimento do registro ou o cancelamento do diploma, sendo necessário o exame da presença de todos os requisitos essenciais à configuração da inelegibilidade, observados os princípios do contraditório e da ampla defesa.

Ac.-TSE, de 10.5.2016, no PA nº 32345.

Referências:

Ac.-TSE, de 11.12.2014, no MS nº 54746;

Ac.-TSE, de 23.9.2014, no REspe nº 38375;

Ac.-TSE, de 19.12.2012, no AgR-REspe nº 6750.

Ministro DIAS TOFFOLI, presidente e relator – Ministro GILMAR MENDES – Ministro LUIZ FUX – Ministro HERMAN BENJAMIN – Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO – Ministro HENRIQUE NEVES DA SILVA – Ministra LUCIANA LÓSSIO

Publicada no DJE de 24, 27 e 28.6.2016.

Súmula TSE nº 67

O TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL, no uso das atribuições que lhe confere o art. 23, inciso XV, do Código Eleitoral, resolve aprovar a proposta de edição do seguinte verbete de súmula:

A perda do mandato em razão da desfiliação partidária não se aplica aos candidatos eleitos pelo sistema majoritário.



Ac.-TSE, de 10.5.2016, no PA nº 32345.

Referências:

Ac.-TSE, de 25.6.2015, na Cta nº 8271;

Ac.-STF, de 27.5.2015, na ADI nº 5081.

Ministro DIAS TOFFOLI, presidente e relator – Ministro GILMAR MENDES – Ministro LUIZ FUX – Ministro HERMAN BENJAMIN – Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO – Ministro HENRIQUE NEVES DA SILVA – Ministra LUCIANA LÓSSIO

Publicada no DJE de 24, 27 e 28.6.2016.

Súmula TSE nº 68

O TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL, no uso das atribuições que lhe confere o art. 23, inciso XV, do Código Eleitoral, resolve aprovar a proposta de edição do seguinte verbete de súmula:

A União é parte legítima para requerer a execução de astreintes, fixada por descumprimento de ordem judicial no âmbito da Justiça Eleitoral.

Ac.-TSE, de 10.5.2016, no PA nº 32345.

Referências:

Ac.-TSE, de 25.10.2014, no AgR-RMS nº 10292;

Ac.-TSE, de 9.9.2014, no REspe nº 116839.

Ministro DIAS TOFFOLI, presidente e relator – Ministro GILMAR MENDES – Ministro LUIZ FUX – Ministro HERMAN BENJAMIN – Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO – Ministro HENRIQUE NEVES DA SILVA – Ministra LUCIANA LÓSSIO

Publicada no DJE de 24, 27 e 28.6.2016.

Súmula TSE nº 69

O TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL, no uso das atribuições que lhe confere o art. 23, inciso XV, do Código Eleitoral, resolve aprovar a proposta de edição do seguinte verbete de súmula:

Os prazos de inelegibilidade previstos nas alíneas j e h do inciso I do art. 1º da LC nº 64/90 têm termo inicial no dia do primeiro turno da eleição e termo final no dia de igual número no oitavo ano seguinte.

Ac.-TSE, de 10.5.2016, no PA nº 32345.

Referências:

Ac.-TSE, de 16.10.2014, no ED-RO nº 20837;

Ac.-TSE, de 16.9.2014, no RO nº 56635;

Ac.-TSE, de 24.6.2014, na Cta nº 13115;

Ac.-TSE, de 25.3.2014, no ED-AgR-REspe nº 40785;

Ac.-TSE, de 13.3.2014, no AgR-REspe nº 19557;

Ac.-TSE, de 5.12.2013, no REspe nº 8450;

Ac.-TSE, de 14.11.2013, no AgR-AI nº 17773;

Ac.-TSE, de 22.10.2013, no REspe nº 8235;

Ac.-TSE, de 12.9.2013, no REspe nº 9628.

Ministro DIAS TOFFOLI, presidente e relator – Ministro GILMAR MENDES – Ministro LUIZ FUX – Ministro HERMAN BENJAMIN – Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO – Ministro HENRIQUE NEVES DA SILVA – Ministra LUCIANA LÓSSIO

Publicada no DJE de 24, 27 e 28.6.2016.

Súmula TSE nº 70

O TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL, no uso das atribuições que lhe confere o art. 23, inciso



XV, do Código Eleitoral, resolve aprovar a proposta de edição do seguinte verbete de súmula:

O encerramento do prazo de inelegibilidade antes do dia da eleição constitui fato superveniente que afasta a inelegibilidade, nos termos do art. 11, § 10, da Lei nº 9.504/97.

Ac.-TSE, de 10.5.2016, no PA nº 32345.

Referências:

Ac.-TSE, de 16.10.2014, no ED-RO nº 20837;

Ac.-TSE, de 16.9.2014, no RO nº 56635;

Ac.-TSE, de 24.6.2014, na Cta nº 13115;

Ac.-TSE, de 25.3.2014, no ED-AgR-REspe nº 40785;

Ac.-TSE, de 13.3.2014, no AgR-REspe nº 19557;

Ac.-TSE, de 5.12.2013, no REspe nº 8450;

Ac.-TSE, de 14.11.2013, no AgR-AI nº 17773;

Ac.-TSE, de 22.10.2013, no REspe nº 8235;

Ac.-TSE, de 12.9.2013, no REspe nº 9628.

Ministro DIAS TOFFOLI, presidente e relator – Ministro GILMAR MENDES – Ministro LUIZ FUX – Ministro HERMAN BENJAMIN – Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO – Ministro HENRIQUE NEVES DA SILVA – Ministra LUCIANA LÓSSIO

Publicada no DJE de 24, 27 e 28.6.2016.

Súmula TSE nº 71

O TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL, no uso das atribuições que lhe confere o art. 23, inciso XV, do Código Eleitoral, resolve aprovar a proposta de edição do seguinte verbete de súmula:

Na hipótese de negativa de seguimento ao recurso especial e da consequente interposição de agravo, a parte deverá apresentar contrarrazões tanto ao agravo quanto ao recurso especial, dentro do mesmo tríduo legal.

Ac.-TSE, de 10.5.2016, no PA nº 32345.

Referência:

Ac.-TSE, de 2.6.2015, no AI nº 3037 – Questão de ordem.

Ministro DIAS TOFFOLI, presidente e relator – Ministro GILMAR MENDES – Ministro LUIZ FUX – Ministro HERMAN BENJAMIN – Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO – Ministro HENRIQUE NEVES DA SILVA – Ministra LUCIANA LÓSSIO

Publicada no DJE de 24, 27 e 28.6.2016.

Súmula TSE nº 72

O TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL, no uso das atribuições que lhe confere o art. 23, inciso XV, do Código Eleitoral, resolve aprovar a proposta de edição do seguinte verbete de súmula:

É inadmissível o recurso especial eleitoral quando a questão suscitada não foi debatida na decisão recorrida e não foi objeto de embargos de declaração.

Ac.-TSE, de 26.10.2017, no PA nº 32345.

Ministro GILMAR MENDES, presidente e relator – Ministro LUIZ FUX – Ministra ROSA WEBER – Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO – Ministro JORGES MUSSI – Ministro TARCISIO VIEIRA DE CARVALHO NETO – Ministro SÉRGIO BANHOS

Publicada no DJE de 17, 20 e 21.11.2017.

